

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Renato Molling)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. O Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução de energia elétrica, mantidas as características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Recebida a autorização condicionada, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

§ 2º Atendidas as condições estabelecidas no § 1º, a autorização condicionada passa a deter as mesmas prerrogativas das demais autorizações outorgadas pelo Poder Concedente, de acordo com a vigência estabelecida no ato, sendo admitida uma renovação.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, sem que a primeira unidade geradora da pequena central hidrelétrica esteja em operação, o Poder Concedente deverá:

- I – emitir declaração de caducidade da autorização;
- II – instituir processo licitatório para outorga de nova autorização condicionada a interessados na implantação do empreendimento; vedada a participação no certame de integrantes do grupo econômico empreendedor que detinha a autorização objeto da declaração de caducidade;
- III – garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na exploração dos bens públicos, deve-se ter todo o cuidado para que essa utilização seja realmente em benefício de toda a população, e não para gerar lucros apenas para poucos.

Por isso, uma vez que, no caso das pequenas centrais hidrelétricas, não se lança mão de processo licitatório, mas de simples autorização do poder concedente, devem ser estipuladas regras que dificultem a atuação dos que buscam apenas especular com os bens públicos, repassando as autorizações que obtêm a reais investidores, auferindo, desta forma, lucros indevidamente.

Assim sendo, vimos propor a estipulação de prazo, em limites razoáveis, dada a escala das unidades geradoras, para que os interessados na implantação de pequenas centrais hidrelétricas concretizem seus empreendimentos e produzam a energia necessária ao crescimento do País, coibindo a atuação de especuladores, que almejam apenas lucros com as autorizações que recebem, sem qualquer proveito para a população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado RENATO MOLLING